



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001118/2009-29
Recurso n° 890.513 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.706 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON JOSÉ SALOMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.042,80, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 5.011,88), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.758,91), além dos juros de mora (R\$ 1.272,01).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que não concorda com a determinação de apresentar comprovantes de pagamentos, pois a mesma não se encontra prevista em lei.

A 11ª Turma da DRJ/SPOII/SP, conforme Acórdão de fls. 13/18, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 30/09/2010 (fl. 21), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 22/23, em 20/10/2010, no qual reclama o direito de abater as despesas médicas. Contesta o entendimento fiscal no sentido de que não tem este direito, seja pelo valor ou seja pelo grau de parentesco, no caso, pai e filha. Aduz que a ocorrência do fato foi totalmente comprovada, não só pela apresentação do recibo como também pela declaração de imposto de renda da Dra. Mirelle Salomão. Quanto ao fato de o recibo não preencher os requisitos legais, pois não possui o endereço de quem os recebeu, como também não informa o nome do paciente, sustenta que não representa a realidade, vez que no recibo consta que o paciente é ele próprio e o telefone da Dra. Mirelle.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente defende que não há razão para a glosa das despesas médicas declaradas como pagas à profissional Mirela Salomão, no valor de R\$ 18.825,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento (fl. 06), o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento de despesas médicas realizadas pelos profissionais declarados, porém deixou de comprovar as despesas de procedimentos executados pela Dra. Mirela Salomão, no valor de R\$ 18.825,00.

A decisão recorrida concluiu pela procedência da referida glosa, entendendo que agiu corretamente o auditor em glosar os recibos pela falta de comprovação do efetivo pagamento, dado que reza o art. 73 do RIR que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Além disso, observou que o recibo não preenche os requisitos legais, pois não informa o endereço de quem os recebeu. Como também não informa o nome do paciente.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas reclamadas.

Importa registrar que o único comprovante apresentado pelo interessado referente às despesas médicas em questão é o documento de fl. 04, que relaciona os valores que teriam sido pagos pelo contribuinte por seus tratamentos odontológicos em todos os meses do ano-calendário de 2006. A rigor, considerando a falta de indicação do endereço do emitente, é de se ratificar a afirmação da decisão recorrida de que o referido recibo não preenche os requisitos previstos no art. 8º, § 2º incisos II e III, da Lei nº 9.250/1995.

Destaque-se, também, que a suscitada DIRPF/2007 da Dra. Mirela Salomão não têm o condão de comprovar a pretendida efetividade dos pagamentos, pois, ainda que existente, não possui informações que permitem comprovar de forma cabal que dentre os supostos rendimentos declarados estão os valores objeto da presente autuação.

Ademais, a comprovação da efetividade dos pagamentos, dos serviços prestados e, inclusive, do beneficiário desses serviços, poderia ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, de receituários, laudos, radiografias ou outros documentos emitidos pelo profissional, que comprovassem a realização dos serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, sem tal comprovação.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13819.001118/2009-29
Acórdão n.º **2801-01.706**

S2-TE01
Fl. 31
